



**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**  
**CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02**  
**“TRABALHANDO PELO POVO”**

## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO. EDITAL DE LICITAÇÃO. SRP. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2019-00003-SRP-CMSG. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000011/2019.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar o Edital de Licitação cujo objeto é o Registro de preços para eventual Aquisição de materiais de expediente, materiais de processamento de dados e materiais de informática – através do processo administrativo citado ao norte.

Passa-se à análise do objeto.

### **2. ANÁLISE**

#### **2.1 DA LEGALIDADE**

A modalidade empregada pela Comissão de Licitação, junto da Pregoeira da Câmara, é a de Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço, tudo de acordo com a Lei Nº 8.666/1993 e Lei Nº 10.520/02. Verifica-se que o processo analisado, até o presente momento, está de acordo com o art. 15, II da Lei Nº 8.666/1993.

#### **2.2 DO EDITAL**

Sabe-se que o Edital é o ato *inicial*, através do qual a Administração torna público a modalidade do ato convocatório, trazendo ao conhecimento de quem, porventura, tenha interesse em apresentar propostas. Destaca-se também que, diante de todas as cláusulas constantes no Edital, nada mais pode ser adicionado ou retirado do procedimento (é a Lei da Licitação, pois). Qualquer situação que seja alienígena ao Edital não pode constar no procedimento licitatório, sob pena de nulidade (diante do art. 3º da Lei Nº 8.666/1993).



**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**  
**CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02**  
**“TRABALHANDO PELO POVO”**

Ao analisarmos o Edital, verifica-se a consonância do instrumento com o art. 40 da Lei Nº 8.666/1993 (que trata das formalidades a serem observadas na feitura do mesmo) – portanto, completamente consonante aos princípios constitucionais da Isonomia, Moralidade, Publicidade, Impessoalidade, Competitividade, Julgamento Objetivo, Adjudicação da Melhor Proposta.

Ademais, a modalidade escolhida foi o pregão para fins de registro de preço, conforme consignado acima. Em face disso, e tomando as leis Nºs 8.666/1993 e 10.520/02 como parâmetro, entende-se que o procedimento, até o presente momento, obedece aos preceitos legais, já que o SRP consiste em um procedimento acessório, que tem por finalidade facilitar a atuação da Administração nas contratações ou aquisições de bens (gradual ou parceladamente).

Deve-se destacar que o Sistema de Registro de Preço há de obedecer ao procedimento disposto em lei, qual seja e principalmente, assinatura de um documento compromissório para futura contratação, onde restarão registrados os preços, os fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas (mas que não necessariamente envolve obrigação da Administração em adquirir toda a quantidade disposta na ata de registro).

Além disso, destaca-se também que o SRP tem validade de 1 (um) ano, e tal premissa deve ser devidamente observada pela Câmara Municipal.

Portanto, por qualquer prisma que se olhe, o Sistema de Registro de Preços é alternativa extremamente viável para a Administração, dado o espectro de flexibilidade trazido pelo sistema (e, principalmente, pela eficácia no controle de gastos e aquisições por parte da Administração).

### **2.3 DA MINUTA DO CONTRATO**

Como se sabe, os contratos administrativos são regidos pela Lei Nº 8.666/1993. Quanto ao objeto deles, é extremamente necessária a configuração do interesse público em seu núcleo – o que é bem observado no presente momento, dado que o fornecimento de material de expediente, processamento de dados e informática, através do Sistema de Registro de Preços (ou seja, a compra dos produtos só se dará



**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**  
**CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02**  
**“TRABALHANDO PELO POVO”**

quando do surgimento de necessidade pelo órgão público e na medida disposta no processo licitatório) para atividades restritas à Câmara Municipal é medida que viabiliza o seu funcionamento interno.

Ademais, verifica-se plena clareza e precisão nas condições para a execução do contrato, além de direitos, obrigações e responsabilidades entre as partes. Portanto, nada que fira de morte o art. 55 e ss da Lei Nº 8.666/1993.

---

### **3. CONCLUSÃO**

---

Pelo exposto, opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório na Modalidade Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço, por restar entendido que preenchidos os requisitos até esta fase. Deste modo, concluímos pela possibilidade jurídica de adesão da ata de registro de preços.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá/PA, 21 de fevereiro de 2019.

**ALBERT OLIVEIRA**  
**OAB/PA Nº 21.851**  
**ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**